



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Processo de Consulta n. 00735/2023

Consulente: Carlos Henrique dos Santos, OAB BA 34.274

Relator: Adriano Batista (OAB/BA 15.048)

AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA EX-CONSTITUINTE – IMPOSSIBILIDADE – ATUAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO COMO PATRONO DE AMBAS AS PARTES – INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS E SIGILOSAS PRESTADAS EM CONFIANÇA – PENA DE CENSURA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado Carlos Henrique dos Santos, OAB BA 34.274.

Na contextualização da consulta, e em apertada síntese, o consulente assevera que é comum a atuação de advogados em ações de divórcio, funcionando como patrono de ambas as partes e que, eventualmente, os acordos homologados em Juízo não são cumpridos por um dos ex-cônjuges, o que enseja a execução do acordo.

Assim, a dúvida central diz respeito a saber se o advogado que atuou na ação “*está impedido eticamente de postular execução ou cumprimento da sentença deste acordo judicial*”, atuando em defesa de um daqueles que lhe outorgaram procuração, em detrimento do outro, aquém também patrocinava e que agora será alvo de sua atuação.

Distribuído o processo por sorteio, os autos foram conclusos a este relator.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

É o relatório.

VOTO

Acolho a consulta, por ter sido formulada em tese e passo a responder:

No entendimento deste relator, é flagrante a impossibilidade de o advogado que atuou como patrono único numa ação de divórcio consensual, ainda que transitada em julgado, vir a patrocinar interesses de um dos seus ex-clientes em execução movida contra o outro, em razão de inadimplemento do acordo celebrado na referida ação.

Note-se que um advogado familiarista, ao funcionar como patrono comum das partes de uma ação de divórcio, pode prestar esclarecimentos e aconselhamentos individualizados como propósito de obter a almejada conciliação. Assim, pode ouvir do seu cliente narrativas sigilosas e que, se usadas contra ele, lhe causem prejuízo. Como poderia então, o advogado que recebeu tais informações, completamente protegidas pelo sigilo profissional, em razão deste exercício, num momento a frente, optando por um dos clientes, utilizar contra o outro aquilo que por ele lhe foi confiado?

Ao sigilo profissional de advogados, médicos e psicólogos, por exemplo, se compara o segredo da confissão católica, prestada diante de um sacerdote. Imagine-se então, que em plena idade média, quando vigia a vergonhosa inquisição, que um padre sugerisse alguém para a fogueira, justamente porque dele, conhecia os supostos pecados.

Sobre o tema, vejamos o que determinam os arts. 21 e 22 do CED da OAB:

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou exempregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Ora, o artigo 21 é claro a indicar que o advogado não pode, ao patrocinar causa contra seu ex-cliente, se valer de informações privilegiadas ou sigilosas que este mesmo cliente lhe confiou e que estão protegidas pelo sigilo profissional, enquanto o dispositivo seguinte afirma que ele deve declinar impedimento ético quando o conflito se relacionar a assunto pretérito, tratado por ele e que guarde ligação com aquele que agora se discutirá. Desta forma, considerando que a execução ventilada é intimamente atrelada ao processo inicial, a atuação do advogado, possuidor de informações sigilosas de ambas as partes, nesta nova etapa processual, sem sombra de dúvidas, fere os princípios éticos da advocacia.

Para ilustrar a matéria, faz-se a transcrição da ementa referente ao Processo. E-4.805/2017, oriundo da OAB-SP:

“EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SIGILO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – IMPEDIMENTO – MESMO ASSUNTO EM QUE JÁ ATUOU – OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Atualmente, o tema do Sigilo Profissional está descrito no capítulo VII do nosso Código de Ética, artigos 35 a 38. Deverá o advogado, como juiz de seus atos, refletir profundamente antes de ajuizar qualquer ação contra ex-cliente. Se houver o mínimo risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional ou de qualquer vantagem, o advogado deverá recusar a causa. A obrigação de guardar o sigilo é perene. O profissional também está impedido eticamente de advogar contra ex-cliente em causa que tenha relação fática ou conexão com aquelas que já tenha atuado. Precedentes E-4.755/2017. Proc. E-4.805/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Ante o exposto, acolho a consulta formulada e sugiro a resposta da seguinte forma:

1. Comete infração disciplinar o ADVOGADO que postular execução ou cumprimento da sentença de acordo judicial homologado e não adimplido por uma das partes que, conjuntamente, assistiu (elaborando os termos do acordo), renunciando a uma delas?

Sim, haja vista que o advogado que atua como patrono comum em processo de divórcio consensual recebe informações privilegiadas e sigilosas que, posteriormente, não poderão ser utilizadas por ele contra aquele que nele confiou, em conformidade com o disposto nos arts. 21 e 22 do CED da OAB.

2. Caso a resposta seja positiva, qual a sanção máxima prevista para esta infração?

Segundo o artigo 36 da Lei 8.906/94, a sanção prevista é a Censura.

3. Se faz necessário algum comunicado prévio ao ex-assistido, já que processo findo, de que se estará propondo Ação de Execução em seu desfavor?

No que pese a resposta ao quesito número “1” não autorizar a atuação do advogado no caso hipotético, cumpre dizer que a necessidade de comunicação prévia se dá quando o advogado renuncia aos poderes outorgados a ele. Na hipótese formulada na consulta, havendo desarquivamento para cumprimento de sentença nos próprios autos da ação de divórcio, cumpriria ao advogado obedecer a regra do art. 112 do CPC.

É este o voto.

Salvador, 27 de outubro de 2023

Adriano Batista - OAB/BA 15.048 - Relator

Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas) - Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador - Bahia
Tel.: (71) 3329 - 8921 - Fax: (71) 3329 - 8926

Site: www.oab-ba.org.br E-mail: cp@oab-ba.org.br